



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 82/2025

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Dispões sobre a criação de um Programa Tocantinense de Estimulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada VANDA MONTEIRO, o Projeto de Lei nº 82/2025, que “Dispões sobre a criação de um Programa Tocantinense de Estimulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências”.

Aduz a autora que o Projeto de Lei pretende instituir o Programa Tocantinense de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e que a proposta surge da necessidade de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

“Art. 82. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Ante o exposto, por estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **82/2025**.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO referente ao(a) PK nº 82/2025.

OBS: _____

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Dep. LEO BARBOSA ()

Dep. CLAUDIA LELIS ()

Dep. GUTIERRES TORQUATO ()

Dep. MOISEMAR MARINHO

MEMBROS SUPLENTE

Dep. JORGE FREDERICO ()

Dep. OLYNTHO NETO ()

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

Dep. GIPÃO ()

Dep. MARCUS MARCELO ()